



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2020, que estabelece parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marca e cicatrizes na pele, e fixa demais providências

Autor: Deputado HERMETO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.411/2020, de autoria do Deputado Hermeto, composto de nove artigos, com ementa acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º do projeto, serão estabelecidas parcerias com tatuadores para o atendimento de mulheres que sofreram traumas, queimaduras e outras ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, como as decorrentes de mastectomias.

Por sua vez, o art. 2º atribui à Secretaria de Estado de Saúde do DF a responsabilidade por determinar as unidades de saúde que disponibilizarão os serviços a que se refere o art. 1º.

O caput do art. 3º prescreve que, para realizar o procedimento, a mulher deve assinar um termo de concordância e, conforme disposto no parágrafo único, no caso de menores de idade, o termo deve ser assinado pelos pais ou responsáveis, após oitiva por assistente social ou psicólogo pertencente aos quadros da Administração Pública.

Os arts. 4º ao 7º estabelecem, respectivamente, que o material necessário ao procedimento será fornecido pelo Estado, o serviço prestado pelo tatuador será gratuito, o tatuador, a cada trabalho realizado, receberá um certificado expedido pelo órgão competente e as despesas decorrentes da proposta correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

O art. 8º define o prazo de cento e vinte dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contados a partir de sua publicação.

Segue no art. 9º a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei.

Na justificção, o autor assevera que as mulheres, seja em razão de cirurgias, como a mastectomia, ou em decorrência de algum tipo de violência, que “apresentam cicatrizes, provocadas por cortes, queimaduras, entre outras atitudes violentas”, ao tatuar as áreas dessas marcas, podem melhorar a sua autoestima.

Nesse sentido, afirma o deputado, “ter um trabalho desse tipo (tatuagem), na rede pública de saúde, melhorará a vida de todas essas mulheres”.

O projeto foi lido em 08 de setembro de 2020 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada em sua 1ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 08 de fevereiro de 2021.

No prazo regimental, foi apresentado uma emenda substitutiva nº 1 da relatora no âmbito da dessa comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.411/2020 pretende estabelecer parcerias do Governo do Distrito Federal com tatuadores para realização de tatuagens em mulheres que sofreram traumas, queimaduras e outras ocorrências que tenham resultado em marcas ou cicatrizes na pele, como forma de melhorar a sua autoestima, cabendo ao Poder Público arcar com os custos dos materiais necessários ao procedimento.

Preliminarmente, ressalta-se que, embora o procedimento de realização de tatuagens não seja propriamente um tratamento médico, o Sistema Único de Saúde – SUS tem como princípio a integralidade, o que permite a cobertura de vasta gama de tratamentos, objetivando o completo bem-estar biopsicossocial dos pacientes. Esse princípio está insculpido na Constituição Federal, art. 198, inciso II:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** (Grifos editados)

A Lei Orgânica da Saúde, aprovada pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também reforça o mesmo princípio em seus dispositivos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a **execução de ações:**

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

.....

Art. 7º As **ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados **que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - **universalidade** de acesso aos serviços de saúde **em todos os níveis de assistência;**

II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;** (Grifos editados)

Assim, resta claro que **o atendimento do SUS não se restringe à assistência médica**. Exemplo disso são as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, caracterizadas por recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.[\[1\]](#)

As PICS foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), aprovada pela Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, e englobam, entre outras, a Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, e Terapia de Florais.

Na esfera local, cumpre informar que a Lei nº 5.971, de 18 de agosto de 2017, instituiu o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do SUS/DF, definindo:

Art. 2º Entendem-se por **ações e serviços de medicina natural**, para efeitos desta Lei, as práticas de saúde baseadas em métodos e técnicas que estimulam os mecanismos naturais de cura do organismo, aplicadas com o objetivo de preservar a saúde, com **foco no sujeito e não apenas na doença**, compreendendo:

I – medicina tradicional chinesa: acupuntura, auriculoterapia e moxabustão;

II – medicina ayurvédica hindu;

III – medicina antroposófica;

IV – homeopatia;

V – fitoterapia;

VI – dietoterapia;

VII – **outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF**.

Art. 3º Entende-se por **prática integrativa de saúde**, no âmbito desta Lei, a prática de saúde voltada para a **promoção do bem-estar geral**, do autoconhecimento e do autocuidado do sujeito, assim como para o desenvolvimento do seu potencial humano, compreendendo:

I – tui ná (massagem e osteopatia chinesa);

II – chi kung (técnica chinesa de treino interior);

III – tai chi chuan (arte marcial interna chinesa);

IV – lian gong (prática corporal chinesa);

V – shantala (massagem milenar hindu para bebês);

VI – yoga (prática meditativa hindu);

VII – reiki (técnica japonesa de imposição das mãos);

VIII – meditação;

IX – arte-terapia;

X – automassagem;

XI – terapia comunitária;

XII – outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF. (Grifos editados)

Ademais, a realização de tatuagem como forma de ocultar marcas de pele ou cicatrizes é comum, inclusive em mulheres que passam pelo procedimento da mastectomia, existindo até mesmo projetos que oferecem gratuitamente a realização de tatuagens nesses casos[\[1\]](#).

Ocorre que, no âmbito do SUS, esse procedimento **não encontra amparo na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais**[\[2\]](#) vigente, não sendo, portanto, disponibilizado atualmente nas unidades de saúde.

De mais a mais, no **PPA 2020-2023** vigente, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, o objetivo **O106 – Combate à violência contra a mulher no Distrito Federal**, que visa garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do acolhimento em equipamentos devidamente apropriados e eficientes e providenciar os demais atendimentos, pertencente ao Programa Temático 6211 – Direitos Humanos, é o de maior convergência à proposição em análise, mas, ainda assim, **abrangeria apenas parcialmente o público-alvo do**

PL – mulheres que sofreram traumas, queimaduras ou quaisquer ocorrências que resultaram em cicatrizes ou marcas na pele.

Nesse contexto, a aprovação do PL em epígrafe, especialmente no que se refere à disponibilização de material de trabalho aos tatuadores, acarretaria **aumento de despesas ao Erário distrital**, devendo ser observadas as disposições da LDO/2021, aprovada pela Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020:

Art. 76. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou **aumento de despesa do Distrito Federal** deverão estar acompanhadas de **estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira** e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifos editados)

Com efeito, considerando que os materiais utilizados no procedimento seriam majoritariamente do tipo “material de consumo”, pertencente à categoria de despesas correntes, conforme apregoadado na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001^[1], o projeto **deveria atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Foi apresentado uma emenda substitutiva desta relatora para permitir a aprovação da matéria de tamanha importância, mas que em sua forma original é inadmissível. Nesse sentido, buscou-se incluir o procedimento dentro do rol de assistência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem, contudo, instituir sua obrigatoriedade. Com a alteração trabalha-se no limite da iniciativa parlamentar com a criação da política pública, ao estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, sem nelas inovar. Ainda, entende-se que, com a alteração, a proposição não exige aportes orçamentários diretos possibilitando a possibilidade da execução do procedimento com tatuadores poder receber recursos por meio de emendas inseridas pelos parlamentares do Distrito Federal, eliminando a possibilidade de gerar aumento de despesa corrente (aquisição de material de consumo para utilização dos tatuadores, obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), é imprescindível que as regras previstas no art. 17 da LRF sejam cumpridas.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, deve ser aprovado na forma da emenda substitutiva.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contrariar dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 1.411/2020**, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputada JÚLIA LUCY

Relatora

[1] <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao-sobre-orcamento/portariainterm1632001.pdf>

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-10/projeto-oferece-tatuagem-de-areola-em-mulheres-que-tiraram-mama>

[2] <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>

[1] <https://aps.saude.gov.br/ape/pics>

DEPUTADO(A)

Relator(a)



Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0438225** Código CRC: **41E1D160**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00006494/2021-41

0438225v16